



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE, DO COLENDO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO LUIZ FUX,**

**PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (PEDRO**

**PAULO)**, Deputado Federal pelo Partido Democratas (DEM) do Estado do Rio de Janeiro, vem, por seus advogados que esta subscrevem, com supedâneo no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, apresentar

**CONSULTA**

ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e regular processamento.

---

<sup>1</sup> Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:  
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

## I. DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA

A Lei Federal nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, alterou o § 11, do artigo 39, passando a prever, conforme a literalidade do texto, o que segue:

Art. 39. (...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.** [g.n.]

Como se vê, diferente do texto anterior, a previsão da utilização de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, passou a ser permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Tal previsão gerou dúvidas quanto à sua aplicabilidade e restrição, especialmente em relação a manutenção da previsão anterior em parágrafo diverso do mesmo artigo. Vejamos:

Art. 39. (...)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, **que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.** [g.n.]

Em razão da manutenção dessa previsão, constante do citado § 9º-A, do artigo 39, da Lei das Eleições, que trazia o conceito de carro de som, complementando o previsto no § 12 do mesmo dispositivo, ser "*qualquer veículo*,

*motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos”, sem a necessidade de estar acompanhando qualquer espécie de manifestação política.*

É cediço que, numa análise rápida do texto em questão, pode parecer simples e de fácil entendimento a previsão trazida pela reforma política de 2017 em complementariedade a previsão anterior que permaneceu vigente, mas, na prática, inúmeros têm sido os questionamentos acerca das referidas alterações, a fundamentar a presente consulta.

Desse modo, com a alteração trazida pela Lei 13.488/17, as dúvidas pautam-se acerca de eventual conflito normativo entre as duas previsões (§ 9º-A e § 11, do art. 39, da Lei 9.504/97), no sentido da validade da previsão anterior, restringindo-a, tão somente, aos minitrios, ou de nova interpretação restritiva, passando a valer, de fato, a literalidade do texto constante do § 11, qual seja, que a circulação de carros de som e minitrios, em ambos os casos, seriam apenas para acompanhar carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

## **II. DOS QUESTIONAMENTOS**

Com base no que acima fora exposto, nos termos previstos no inciso XII, do artigo 23 do Código Eleitoral (Lei Federal nº4.737/65), pleiteia-se a manifestação deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca dos questionamentos a seguir explicitados:

- a) Se a restrição é absoluta ou, então, se, em interpretação evolutiva constitucional, em respeito à plena liberdade da propaganda eleitoral, bem como em respeito



ao beneficiário desta propaganda, o eleitor, **continua vigente a forma de propaganda eleitoral anteriormente realizada por meio de carro de som e minitrios, qual seja, estes podem circular livremente divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, sem a necessidade da presença de pessoas acompanhando o veículo através de passeata, caminhada ou carreatas?**

- b) Ou, a previsão constante do § 11, do artigo 39, da Lei Federal nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/17, deve ser interpretado no sentido de, em interpretação evolutiva e conjunta ao previsto no § 9º-A, do mesmo dispositivo, **aplica-se somente aos minitrios, sendo que estes somente poderão circular acompanhando carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, não se aplicando referida restrição aos carros de som?**

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**AMILTON AUGUSTO KUFA**  
**OAB/RJ 154.639**  
**OAB/SP 351.425**

**KARINA DEPAULA KUFA**  
**OAB/SP 245.404**